

**Processo nº** 3153/2024-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Entidade:** Município de Buritirana

**Exercício financeiro:** 2023

**Responsável:** Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito), CPF nº 017449383-50

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de Governo do Município de Buritirana, relativa ao exercício de 2023. **Parecer prévio pela aprovação com ressalva.** Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Buritirana. Arquivamento dos autos.

#### PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 412/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 3636/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual de governo do Município de Buritirana, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3153/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto a impropriedade contida no item 6.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 12169/2024;
- b) enviar à Câmara Municipal de Buritirana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 12 de fevereiro de 2026 às 12:22:30

Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Em 18 de março de 2026 às 17:07:26

Osmário Freire Guimarães

Relator

Em 19 de fevereiro de 2026 às 11:23:14